



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 15/2024.

Modifica, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapoá/SC, nos termos do art. 46, I, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Itapoá/SC:

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 9º e 10, do art. 123, da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. [...]

§ 9º. As emendas individuais de execução obrigatória ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A garantia de execução de que trata o § 9º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º Acrescenta os §§ 11 e 12 ao art. 123, da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123 [...]

§ 11. O total das emendas parlamentares individuais fica limitado a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, e a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto com relação às emendas de banca.

§ 12. As programações de que trata o § 10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada de Vereadores, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento, não podendo a conclusão ultrapassar o término da legislatura.

Art. 3º Ficam alterados os §§ 2º, 4º e 5º, do art. 124, da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 [...]

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se referem os §§ 9º e 10, do art. 123, em montante correspondente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da



programação definidos na Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 9º e 10 do art. 123 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

Art. 4º Os efeitos da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal passam a vigorar na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2025.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 13 de março de 2024.

Fernando dos Santos Silva

Presidente

[assinado digitalmente]

João Marcio Faligurski

Vice-Presidente

[assinado digitalmente]

Tiago de Oliveira

1º Secretário

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>